



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.035 - SP (2018/0345681-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JULIANO SILVA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP255631
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO À LIBERDADE. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. *É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018)*

4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada no *modus operandi* da conduta narrada, consistente em roubo cometido em local de grande movimentação de pessoas, com emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Valoradas negativamente as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, com a consequente exasperação da pena-base, não há que se falar em ilegalidade da fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele que mero *quantum* da pena comporta, a *contrario sensu* do disposto na Súmula n. 440/STJ. (Precedentes.)

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.035 - SP (2018/0345681-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JULIANO SILVA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP255631
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JULIANO SILVA DOS ANJOS desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado a 5 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, negado o direito de recorrer em liberdade pela prática do delito inscrito no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do art. 29, todos do Código Penal (e-STJ fl. 28).

Narra a denúncia que o ora recorrente prestou relevante apoio logístico a corréu para que este cometesse delitos de roubo majorado mediante emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas (e-STJ fl. 43).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 82):

Habeas Corpus. Roubo majorado.

Direito de apelar em liberdade. Descabimento. Réu condenado a pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão e que permaneceu preso durante a instrução.

Fixação de regime inicial mais brando e reconhecimento da participação de menor importância. Discussão incompatível com a estreita via do "habeas corpus".

Ordem conhecida parcialmente e denegada na parte conhecida.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da sentença condenatória no ponto em que negou ao recorrente o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelar em liberdade (e-STJ fl. 91).

Destaca que o recorrente é primário e portador de bons antecedentes (e-STJ fl. 93).

Acrescenta que a fixação do regime inicial mais gravoso do que o definido pelo *quantum* da pena infringiu os ditames legais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores (e-STJ fl. 95).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a concessão do direito de o recorrente apelar da sentença condenatória em liberdade e a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena (e-STJ fl. 103).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 123/125).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 143/145).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.035 - SP (2018/0345681-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação na sentença no ponto em que nega ao recorrente o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, bem como a fixação de regime mais gravoso sem a devida fundamentação.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a negativa do direito de o recorrente apelar da sentença condenatória em liberdade, *in verbis* (e-STJ fls. 28/29):

Assim, ficam os réus EVERTON DA SILVA DE SOUZA e JULIANO SILVA DOS SANTOS, qualificados nos autos, condenados, o primeiro, à pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 17 (dezessete) dias multa, no piso legal, e o segundo à sanção de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 14 (catorze) diárias, no valor unitário mínimo, como incursos, o primeiro, no artigo 157. § 2º incisos I, II e V, do Código Penal, e o segundo, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c o artigo 29, "caput". ambos do mesmo Diploma Legal, além da indenização à vítima no valor de R\$ 25.000.00 (vinte e cinco mil reais) cada um.

Os réus não poderão apelar em liberdade, porquanto subsistem os requisitos autorizadores de sua custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão da expressa menção aos motivos da decretação da custódia cautelar, passo a transcrever seus termos (e-STJ fls. 129/130):

*"A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de Everton da Silva de Souza e Juliano Silva dos Santos (fls. 165/173) e a representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 183/184). Compulsando os autos, percebe-se que a materialidade do crime está provada e sua autoria aos acusados atribuída encontra suporte em indícios veementes. **O crime foi cometido em local de grande movimentação de pessoas, com emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas e os acusados reconhecidos fotograficamente pelas vítimas, que descreveram as condutas por eles praticadas** (fls. 94, 96 e 114). Além disso, o crime (que é doloso) é punido com pena privativa de liberdade, em seu grau máximo, superior a 4 (quatro) anos e não se revela adequado ou suficiente impor aos acusados quaisquer medidas cautelares diversas da prisão. Assim, há de se resguardar a ordem pública, que se encontra tão abalada com a prática reiterada dessa espécie de crime, assim como para assegurar a aplicação da lei penal. Decreto, pois, a prisão preventiva de **EVERTON DA SILVA DE SOUZA** e **JULIANO SILVA DOS ANJOS**, o que faço com fulcro no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão. Citem-se e intimem-se, inclusive seu Defensor, e dê-se ciência ao representante do Ministério Público."* (Grifei.)

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidenciam que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois nela foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE.

NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC 94.488/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência do *modus operandi* da conduta narrada, consistente em roubo cometido em local de grande movimentação de pessoas, com emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não há ilegalidade na decisão que negou ao recorrente o benefício de recorrer em liberdade, pois, ainda que de modo sucinto, concluiu acertadamente o julgador pela presença do *periculum libertatis*, haja vista a singular gravidade do fato, revelada na forma de execução do delito em tese perpetrado.

3. O recorrente, mediante informações privilegiadas da rotina da vítima, organizou o roubo, em conluio com outros quatro agentes, com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, ocorrido em um sítio e em dois supermercados de sua propriedade.

Segundo consta, os corréus iniciaram o assalto no referido sítio da família, quando amarraram as pessoas presentes no local, retiraram-lhes os pertences pessoais (aparelho de telefonia celular, alianças e carteiras) e as mantiveram em cárcere privado, enquanto parte dos réus continuava a empreitada criminosa nos estabelecimentos comerciais da vítima. Mantido como refém o patriarca da família e um dos seus filhos, os corréus retiraram dos dois supermercados que lhes pertenciam a quantia de R\$ 15.000,00, de cada um deles, e outras mercadorias como cigarro, bebidas e desodorantes.

[...]

7. Recurso não provido.

(RHC 42.009/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DO MODO DE EXECUÇÃO IMPOSTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, ameaçada diante da gravidade concreta do delito denunciado.

4. Caso em que o paciente foi condenado por roubo majorado porque no dia dos fatos, em concurso com outro agente não identificado, mediante violência e com emprego de arma de fogo, invadiram a residência das vítimas e as abordaram durante a madrugada, enquanto dormiam, subtraindo-lhes diversos bens móveis, mantendo-as com restrição de suas liberdades dentro dos cômodos da casa, até o momento em que empreenderam fuga, após o chamamento da polícia por parte de uma das vítimas. Tais circunstâncias denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, autorizando a preventiva.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, ordem de habeas corpus de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante - o semiaberto.

(HC 446.435/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Passo à análise da adequação do regime inicial fixado.

Passo, por oportuno, a colacionar os termos da dosimetria e da fundamentação para a fixação do regime inicial, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 26/27):

Passo à dosimetria das penas.

*Observando os elementos norteadores contidos no artigo 59 do Código Penal, **fixo as penas-base, para ambos os réus, acima dos mínimos legais, sendo, para Juliano, no percentual de 1/5***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um quinto), somando 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa; e para Everton em 1/4 (um quarto), resultando 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa, ante as circunstâncias e conseqüências do delito, bem tendo em vista o prejuízo sofrido pela vítima. Everton possui, ainda, personalidade voltada à prática de crimes, tendo em vista que sofreu condenação em primeira instância (certidão de fls. 393).

Presente a atenuante da confissão espontânea, a sanção de Juliano retorna ao mínimo previsto em lei, qual seja. 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Já com relação ao corréu Everton, compenso a agravante da reincidência, devidamente comprovada pela certidão de fls. 393/394, com a atenuante da confissão espontânea.

Presentes as causas de aumento do emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, a sanção ó aumentada do 5/12 (cinco doze avos), resultando 5 (cinco) anos o 8 (oito) meses de reclusão, mais 14 (catorze) diárias, para Juliano e 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, para Everton.

Releva notar que a presença de três causas especiais de aumento de pena, demonstra maior periculosidade e reprovação da conduta delituosa. Assim, condutas diferentes, no processo de individualização da pena, devem receber tratamento diferente, uma vez que, na aplicação concreta das sanções, o juiz deve analisar todos os seus aspectos, nos termos do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República. Dessa forma, quando se iguala situações dispares, afronta-se o princípio da individualização das penas

[...]

Os réus deverão iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, que é o mais adequado, eis que se trata de crime de roubo triplamente qualificado, que demonstram a concreta periculosidade do agente (artigos 33, § 3º, c/c 59, ambos do Código Penal). (grifei.)

Percebe-se dos excertos acima colacionados que a fixação de regime inicial mais gravoso teve como lastro as circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, conforme se extrai dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 2/5 (DOIS QUINTOS). FUNDAMENTOS GENÉRICOS. DESRESPEITO. SÚMULA N.º 443 DO STJ. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. ADEQUADAMENTE FIXADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A Corte de origem valorou negativamente as circunstâncias judiciais do delito, à vista da ousadia e reprovabilidade além do comum para o delito, porquanto o prejuízo causado é de considerável monta e duas foram as vítimas das graves ameaças, sendo certo que a maneira pela qual os Pacientes perpetraram a ação criminosa implicou risco à vida e a incolumidade física daquelas.

2. Tais fundamentos não são ínsitos ao tipo penal e, ademais, são elementos concretos aptos a alicerçar maior desvalor aos atos praticados pelos Pacientes, de forma que a exasperação das penas-bases levada a efeito pelo Tribunal a quo contém fundamentação idônea para esse fim.

[...]

4. Não subsiste o pleito pela fixação do regime inicial semiaberto para o Paciente Janderson Luis Lourenço Lugon, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, estabelecida em observância às balizas contidas nos §§ 2.º e 3.º do art. 33 do Código Penal, a existência de circunstância judicial desfavorável e a consequente majoração da pena-base além do mínimo legal autorizam o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

5. Ordem parcialmente concedida para redimensionar as penas dos Pacientes aos seguintes patamares: a) Janderson Luis Lourenço Lugon - 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de 20 (vinte) dias-multa no patamar mínimo legal; e b) José Jorge Pereira dos Santos Júnior - 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa no patamar mínimo legal.

(HC 446.049/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTUM DE INCREMENTO PUNITIVO PROPORCIONAL. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVAMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

- Na espécie, observa-se que, não obstante a primariedade do paciente e o montante da pena (7 anos de reclusão) comportem, a princípio, o regime inicial semiaberto, as instâncias de origem fixaram o regime inicial fechado, com base na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que, inclusive, fundamentaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, evidenciando a gravidade concreta do delito.

- Assim, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do CP, deve ser mantido o regime mais gravoso, pois presente motivação concreta e idônea.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 457.453/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 19/10/2018)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0345681-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 107.035 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034852720188260309 20180000910542 22072799220188260000 34852720188260309
545/2018 5452018 RI004RJ2B0000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO SILVA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP255631
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EVERTON DA SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.